



Número: **0066309-05.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>UBIRATAN DA SILVA BARROS (AUTOR)</b>	<b>RUTH RODRIGUES COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71698 061	27/11/2020 10:22	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
72248 377	09/12/2020 11:48	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
72375 680	14/12/2020 09:14	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
73009 619	26/12/2020 23:20	<a href="#">Ciente</a>	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 10ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0066309-05.2019.8.17.2001**

AUTOR: UBIRATAN DA SILVA BARROS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

**UBIRATAN DA SILVA BARROS , qualificado, ingressou com a presente AÇÃO  
contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, qualificada.**

**RELATÓRIO.**

**Inicial.**

Informou que: a) sofreu acidente, tendo sofrido lesão irreversível que resultou em debilidade permanente; b) faz jus ao pagamento de indenização pelos danos alegadamente sofridos.

**Juntou Documentos.**

**Contestação.**

**Juntou Documentos.**

**Perícia.**

**Réplica**

**DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que o feito se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de novas provas.

No mérito, o caso dos autos trata de indenização decorrente de acidente automobilístico que teria provocado invalidez permanente do autor, conforme devidamente relatado na inicial, tendo sido juntado aos autos Boletim de Ocorrência, documentos de mérito e outros.

No mérito, tem-se que a hipótese é de discussão de enquadramento na Lei 6.194/74 de lesão sofrida pelo demandante, em decorrência de acidente de trânsito que teria acarretado na



sua invalidez permanente.

Em procedendo ao exame da matéria, cumpre registrar que não há controvérsia sobre a ocorrência do sinistro, que vitimou o suplicante. Contudo, ao analisar o laudo médico - produzido pela perícia, verifico que o mesmo informa que, da lesão, resultou a seguinte debilidade: dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto com repercussão leve no pé.

A indenização por dano de repercussão leve corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo de cobertura, o que equivale a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Considerando que o trauma ocorreu no pé, e que o percentual incidente é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor retrocitado, tem-se que o valor devido à parte autora é de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426, STJ) e correção monetária desde a data do evento danoso.

Condeno a Demandada em custas e honorários advocatícios, o que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Por consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Opostos embargos, intime-se a parte adversa para contrarrazões e faça-se conclusão para se sentença.

Interposta apelação, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao tribunal. Sem recurso, arquive-se.

Transitado em julgado e não recolhido o valor das custas, oficie-se a Fazenda para conhecimento.

Em havendo honorários depositados em favor do perito, expeça-se alvará para o mesmo, se requerido, sem necessidade de nova conclusão.

P.R.I

Recife, 27 de novembro de 2020.

**OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS**  
**JUIZ DE DIREITO**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0066309-05.2019.8.17.2001

AUTOR: UBIRATAN DA SILVA BARROS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71698061 , conforme segue transcrita abaixo:

" *UBIRATAN DA SILVA BARROS , qualificado, ingressou com a presente AÇÃO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, qualificada. RELATÓRIO. Inicial. Informou que: a) sofreu acidente, tendo sofrido lesão irreversível que resultou em debilidade permanente; b) faz jus ao pagamento de indenização pelos danos alegadamente sofridos. Juntou Documentos. Contestação. Juntou Documentos. Perícia. Réplica DECIDO. Julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que o feito se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de novas provas. No mérito, o caso dos autos trata de indenização decorrente de acidente automobilístico que teria provocado invalidez permanente do autor, conforme devidamente relatado na inicial, tendo sido juntado aos autos Boletim de Ocorrência, documentos de mérito e outros. No mérito, tem-se que a hipótese é de discussão de enquadramento na Lei 6.194/74 de lesão sofrida pelo demandante, em decorrência de acidente de trânsito que teria acarretado na sua invalidez permanente. Em procedendo ao exame da matéria, cumpre registrar que não há controvérsia sobre a ocorrência do sinistro, que vitimou o suplicante. Contudo, ao analisar o laudo médico - produzido pela perícia, verifico que o mesmo informa que, da lesão, resultou a seguinte debilidade: dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto com repercussão leve no pé. A indenização por dano de repercussão leve corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo de cobertura, o que equivale a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o trauma ocorreu no pé, e que o percentual incidente é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor retrocitado, tem-se que o valor devido à parte autora é de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426, STJ) e correção monetária desde a data do evento danoso. Condeno a Demandada em custas e honorários advocatícios, o que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Opostos embargos, intime-se a parte adversa para contrarrazões e faça-se conclusão para se sentença. Interposta apelação, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao tribunal. Sem recurso, arquive-se. Transitado em julgado e não recolhido o valor das custas, oficie-se a Fazenda para conhecimento. Em havendo honorários depositados em favor do perito, expeça-se alvará para o mesmo, se requerido, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I Recife, 27 de novembro de 2020.* OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO "

RECIFE, 9 de dezembro de 2020.

**WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0066309-05.2019.8.17.2001  
AUTOR: UBIRATAN DA SILVA BARROS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES  
URGÊNCIA DE SAÚDE**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 10ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, a **TRANSFERÊNCIA** dos valores do(s) valor(es) autorizado(s) para contas dos beneficiário(a)s, como descrito abaixo:

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (Trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 040- CONTA 01807947-7**

**DADOS DA CONTA DE DESTINO: Banco: Caixa Econômica; Agência: 2346; Operação: 013; Conta Poupança: 40676-6.**

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **71698061** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Em havendo honorários depositados em favor do perito, expeça-se alvará para o mesmo, se requerido, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I Recife, 27 de novembro de 2020. OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO"

Eu, WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 11 de dezembro de 2020.

**FRITZ HEMPE NETO**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**  
**(assinado eletronicamente)**

**OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS**  
**Juiz(a) de Direito**  
**(assinado eletronicamente)**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS - 14/12/2020 09:14:03  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121409140357500000070953905>  
Número do documento: 20121409140357500000070953905

Num. 72375680 - Pág. 1

Ciente da expedição de alvará de transferência.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 26/12/2020 23:20:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122623201139900000071570305>  
Número do documento: 20122623201139900000071570305

Num. 73009619 - Pág. 1